

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA K.C.R.
INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
90015/2024.

OBJETO: FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA COMUNITÁRIA E PANIFICAÇÃO, ORDENHADEIRAS ELÉTRICAS E TANQUES DE EXPANSÃO DE LEITE DE 1000 E 2000 LITROS, VISANDO O ATENDIMENTO DE DEMANDAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA, SOB JURISDIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

IMPETRANTE: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sob o CNPJ sob o n.º 09.251.627/0001-90.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90015/2024, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sob o CNPJ sob o n.º 09.251.627/0001-90**, que tem por finalidade o Fornecimento, carga, transporte e descarga, por Sistema de Registro de Preços, de equipamentos de cozinha comunitária e panificação, ordenhadeiras elétricas e tanques de expansão de leite de 1000 e 2000 litros, visando o atendimento de demandas na área de atuação da Codevasf, no Estado da Bahia, sob jurisdição da 2ª Superintendência Regional.

A Sessão Pública de abertura das propostas está marcada para o dia 06 de novembro de 2024 **a partir das 09h (nove horas).**

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 06 de novembro de 2024, quarta-feira, o que fixa o dia 01 do mês de novembro de 2024, sexta-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada até esta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – Codevasf,

PREGÃO ELETRONICO Nº - 90015/2024

, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do

pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os Arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário.

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no **Lote 1 e 2**

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é:

Parágrafo 1º - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas,

adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2024.

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

O licitante apontou, em linhas gerais, que a forma do agrupamento dos itens do edital nº 90015/2024 publicado pela 2ª Superintendência Regional da Codevasf, fere o princípio da Igualdade e Competitividade, e da ampla concorrência, incorrendo em restrição à competitividade, restringindo consideravelmente a participação no presente certame dos licitantes.

Analizando o pedido de impugnação e os fatos apresentados acima, o pregoeiro decide por indeferir a solicitação do licitante, uma vez que, resta claro, que o licitante não acompanhou as publicações realizadas no portal do Compras.gov, bem como, no Diário Oficial da União e no Site da Codevasf, no dia 24 de outubro de 2024, referente ao Aviso de Alteração do Edital nº 90015/2024, relacionados à necessidade de desagrupar alguns itens da Planilha Orçamentária, Anexo II do Termo de Referência, Anexo I do Edital supra citado. Reiteramos a necessidade dos licitantes atentarem para as observações apresentadas no Aviso de Licitação do Edital, em específico o item 2), que prevê:

2) Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem os sites www.codevasf.gov.br e www.gov.br/compras para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos. A presente licitação reger-se-á pela Lei 13.303/2016, no ambiente do sistema RDC Eletrônico no sítio www.gov.br/compras.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do
Parnaíba
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao Edital 90015/2024, agendado para o dia 06 de novembro de 2024, quarta-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 29/10/2024.

Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.002066/2024-93-e.

DANILLO MOURA RODOVALHO
Pregoeira, Determinação nº 357/2024.